



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



AÇÃO NACIONAL EM DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

**ENCERRAMENTO DOS LIXÕES E A INCLUSÃO SOCIAL
E PRODUTIVA DAS CATADORAS E CATADORES
DE MATERIAIS RECICLÁVEIS**

GUIA DE ATUAÇÃO MINISTERIAL



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



GUIA DE ATUAÇÃO MINISTERIAL

ENCERRAMENTO DOS LIXÕES E A INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA DAS CATADORAS E CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS

Brasília - 2014

Conselho Nacional do Ministério Público

Rodrigo Janot Monteiro de Barros - Presidente

Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

GT 5 – Pessoas em Situação de Rua, Catadores de Materiais Recicláveis, Pessoas Desaparecidas e Submetidas ao Tráfico

Conselho Nacional do Ministério Público

Guia de atuação ministerial: encerramento dos lixões e Inclusão social e produtiva de catadoras e catadores de materiais recicláveis / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília : CNMP, 2014.

68p. il.

ISBN: 978-85-67311-21-0

Coleção: Guia de Atuação Ministerial e Ação Nacional em defesa dos Direitos Fundamentais.

1. Ação Nacional e defesa dos Direitos Fundamentais. 2. Lei 12.305/2010. 3. Política Nacional de Resíduos Sólidos. 4. Carvalho, Margaret Matos de. 5. Rezende, Simone Beatriz de Assis. 6. Costa, Alzira Melo. 7. Dória, Marcela Monteiro. 8. Santos, Saint-Clair Honorato. 9. Comissão de Direitos Fundamentais – CNMP. I. Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público.

Biblioteca/CNMP

CDD – 340

SUMÁRIO

- 5** 1. Introdução
- 7** 2. Arcabouço Legal
- 21** 3. Projeto Inclusão Social e Produtiva das Catadoras e dos Catadores de Materiais Recicláveis
- 33** 4. Anexos
 - 34** Modelo Contrato de Prestação de Serviços
 - 42** Modelo de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta para a Inserção Social e Econômica dos Catadores de Materiais Recicláveis
 - 57** Modelo Diagnóstico dos Municípios
 - 59** Modelo de Lei Municipal criando o Programa Pró-Catador - Projeto de Lei do Programa Pró-Catador e Proibição de Incineração



1. INTRODUÇÃO

Diversas têm sido as discussões em torno do prazo previsto na lei 12.305/2010 de encerramento dos lixões, em vias de se esgotar (2/8/2014) e com intensa mobilização dos prefeitos com o objetivo de postergar o cumprimento da lei.

O presente GUIA enfrenta o desafio de apresentar subsídios de atuação aos membros do Ministério Público Brasileiro para enfrentamento do problema, além de fundamentar a constitucionalidade e a legalidade da gestão compartilhada de resíduos sólidos recicláveis entre Municípios e associações e cooperativas de catadoras e catadores de materiais recicláveis, com dispensa do processo licitatório e, **mais**, como obrigação do poder público de contratar e remunerar os serviços prestados, responsável que é pela fiel observância dos preceitos legais.

Os serviços de limpeza pública, dentre os quais se destacam os serviços de coleta do lixo, são extremamente dispendiosos aos cofres públicos, em especial quando tais serviços são terceirizados. Poucas são as empresas prestadoras de serviços de coleta que hoje atuam no mercado, de sorte que se pode falar em um “quase monopólio” da atividade. As grandes empresas quase sempre são vencedoras dos processos de licitação e as de pequeno porte nem sonham em vencer a concorrência quando se trata da coleta do lixo em grandes capitais, município de grande e médio porte ou regiões metropolitanas.

Em razão do prazo previsto na Lei 12.305/2010 que prevê o encerramento dos lixões até 2/8/2014 e dos dados estatísticos disponibilizados pelo Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada que indica que o Brasil conta ainda com mais de 2.906 lixões espalhados em mais de

2.810 Municípios, encontramos-nos em uma situação de emergência. Segundo o documento do Ipea, a região Nordeste abriga o maior número de municípios com lixões: é 1.598, o equivalente a 89% do total de cidades da região. Sobre a coleta seletiva de materiais reciclados, o Ipea afirma que 2008 o número de cidades com programas de coleta seletiva passou a ser 994 -- ou seja, apenas 18% dos municípios brasileiros. A maioria está localizada no Sul e Sudeste do país.

Tal situação exige pronta resposta do Ministério Público Brasileiro, guardião da lei e defensor da sociedade, pois, como fiscal da lei, deverá exigir dos Municípios, não apenas o encerramento dos lixões - incluindo aterros controlados, pois tecnicamente devem ser considerados “lixões” - mas também deverá garantir que o encerramento dos lixões se dê concomitantemente com a inclusão social e produtiva dos catadores e catadoras de materiais recicláveis, segundo estabelece o artigo 15, inciso V e artigo 17, inciso V da referida Lei 12.305/2010.

Cabe registrar que a atuação ministerial deve ser sempre no sentido de preservar e dignificar a atividade do catador de material reciclável, garantindo que possam permanecer realizando a mesma atividade, porém, organizados coletivamente e com segurança e dignidade.

Nesse intuito está o presente Guia, que se propõe a servir como arcabouço, teórico e prático, para atuação dos membros do Ministério Público nessa seara.

Com isto, o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio de sua Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais, cumpre seu propósito de servir como órgão de integração, fomento e acompanhamento da atuação do MP brasileiro no plano da concretização dos direitos fundamentais, motivado pelos anseios por uma instituição que se mostre apta a promover a transformação positiva da realidade social, verdadeira instituição garantia da sociedade na luta pela concretização de seus direitos e princípios mais caros (custos societatis), em consonância com o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República.



2. ARCABOUÇO LEGAL

2.1 Política Nacional de Resíduos Sólidos

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) é definida pelo conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotadas pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Segundo disposto no artigo 3º, inciso XI, da Lei 12.305/10, a gestão integrada é um “conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e **social**, com controle social e **sob a premissa do desenvolvimento sustentável**”.

Importante consignar que o artigo 9º, caput, da Lei 12.305/2010 estabelece uma regra da ordem de prioridade na gestão, segundo a qual se deve primar, em primeiro lugar, pela não geração de resíduos, seguida da redução, reutilização e reciclagem, depois para o tratamento dos resíduos sólidos e, por fim, a disposição final adequada dos rejeitos.

Além dos princípios da precaução e da prevenção estabelecidos pela Lei supracitada, interessa-nos seja dada muita atenção aos seguintes:

“Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

III - **a visão sistêmica**, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis

ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como **um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;**

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.” (Grifo nosso)

Nesse sentido, indiscutível, pois, que a Política Nacional dos Resíduos Sólidos tenha alcance para além do âmbito ambiental, abrangendo também o **social**, o cultural, o econômico, o tecnológico e o de **saúde pública**. O resíduo deve ser visto como um bem capaz de gerar trabalho e renda e de promover a cidadania, segundo o princípio da visão sistêmica, o qual impõe às pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas geradoras de resíduo, sólido o respeito e a observância dos valores sociais e da dignidade da pessoa humana.

Tratando-se da **gestão integrada e compartilhada** para o gerenciamento dos resíduos sólidos, conforme prevê a legislação, é de se concluir que os Municípios estão obrigados a promover a contratação das associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, em todas as etapas da gestão.

Segundo o art. 7º da Lei n.º 12.305/2010, são também **objetivos** da Política Nacional dos Resíduos Sólidos:

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

Para que sejam cumpridos esses objetivos, o Município deve promover não apenas ações assistencialistas e pontuais de apoio às associações e cooperativas de catadores, mas essencialmente integrá-las, efetivamente, na gestão compartilhada, o que somente será alcançado quando as organizações de catadores estiverem dotadas de todos os recursos materiais e humanos necessários, os quais são de responsabilidade do Município garantir.

A integração a que se refere o inciso XII do artigo 7º da Lei 12.305/10 compreende, também, a contratação e remuneração do trabalho, conforme permissivo expresso - com dispensa de licitação - do inciso XXVII do artigo 24 da Lei 8666/93. É garantir a participação das associações e cooperativas em todo o processo e etapas da gestão. Não apenas na coleta, ou em galpões de triagem. Mas integrando-os e repartindo a responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos (artigo 6º, inciso III, da Lei 12.305/2010). Ou seja, também devem ser inseridas as cooperativas e associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis no tratamento final, quando, então, será possível agregar valor ao resíduo coletado, seja mediante a transformação primária ou secundária dos materiais resultantes da coleta e triagem. É, por assim, dizer, o fechamento do ciclo, com a certeza de, não apenas se garantir a viabilidade econômica das associações e cooperativas, como ao próprio sistema de gestão integrada e compartilhada dos resíduos sólidos. As vantagens são inúmeras: elevação da renda dos catadores e, por decorrência lógica, incremento do comércio local, onde os catadores passam a consumir mais e melhor; erradicação do trabalho infantil diante da elevação da condição socioeconômica das famílias; melhora nos índices da coleta seletiva, da reciclagem e da reutilização bem ainda da compostagem; valorização da educação ambiental como instrumento de efetivação da PNRS, preservação ambiental, preservação dos mananciais e lençóis freáticos, redução de gastos de recursos públicos, dentre outros a serem considerados.

O financiamento de cooperativas de catadores é objetivo expresso no inciso VIII do artigo 7º, reafirmado no inciso III do artigo 42, da Lei 12.305/2010. Assim, não há o menor respaldo legal ao município que se esquivava de garantir às cooperativas e associações de catadores não apenas a remuneração pelo trabalho, mas também toda a infraestrutura necessária, dotada de equipamentos, e que sejam de qualidade.

Note-se, aliás, que o artigo 8º, inciso IV, prevê como instrumento de efetivação da Lei 12.305/2010 “o incentivo ao cooperativismo popular”. As associações e cooperativas de catadores são, de fato, cooperativas populares.

A Lei 12.305/10, no seu artigo 36, prevê a coleta seletiva como um DEVER a ser observado pelos Municípios. Portanto, além da erradicação dos lixões, todos os Municípios estão obrigados a implementar a coleta seletiva, em todo o seu território, com a prioritária integração dos catadores, inclusive como medida necessária para o encerramento dos lixões e observância ao § 1º do referido artigo.

Observe-se o inteiro teor do artigo 36, com especial enfoque ao § 1º, a seguir, que relaciona as responsabilidades cometidas aos titulares de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

Artigo 36

I - **adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis** oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

II - **estabelecer sistema de coleta seletiva;**

III - **articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis** oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial; § 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do **caput**, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos **priorizará** a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, **bem como sua contratação.**

§ 2º A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do **inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**

Portanto, a Lei 12.305/2010 impõe a contratação obrigatória – PRIORITÁRIA – das associações e cooperativas de catadores quando existentes.

Além de resultar da luta por direitos do Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis, a Lei 12.305/2010 integra e articula questões voltadas não apenas à preservação ambiental, mas também a redução das desigualdades sociais (erradicação do trabalho infantil na coleta do lixo e emancipação socioeconômica das famílias que sobrevivem da coleta e comercialização de materiais recicláveis), consagrando, assim, os objetivos fundamentais do Estado Brasileiro previstos no artigo 3º da Carta Constitucional. Fortalece, ainda, a possibilidade de atingimento dos objetivos do milênio e o compromisso brasileiro com a implementação da Agenda 21 e promoção do trabalho decente.

Correto afirmar, portanto, que é obrigação do Município organizar o serviço de coleta seletiva, transferindo a sua gestão para as organizações formais de catadores de materiais recicláveis, pois qualquer política de responsabilidade social e ambiental e de geração e trabalho e renda deve estar orientado pelos princípios, objetivos e ações relativas ao desenvolvimento humano e ambiental, de modo a se presumir em absoluto a conveniência e oportunidade de sua concretização, em face da gravidade dos mecanismos de exclusão social, em especial o desemprego que empurra milhares de famílias para a coleta informal, o desperdício nas práticas de consumo, e a irrazoabilidade econômica e ambiental do descarte de produtos reaproveitáveis. Todos estes fatos revelam que a administração pública municipal tem o dever-poder de realizar ações tendentes a alcançar todos os objetivos propostos na lei.

Digno de nota o fato de que a insuficiência de vagas em creches públicas (centros de educação infantil) é a realidade de praticamente todos os municípios brasileiros, representando um percentual absurdo de mais de 50% das crianças brasileiras sem acesso à educação infantil, direito fundamental reconhecido na nossa Constituição. Portanto, a presença de uma criança coletando o lixo reciclável nas ruas ou nos lixões, ao contrário do que muitos pensam e afirmam, não é por negligência familiar, mas sim uma gravíssima omissão do Estado.

Diante de tão grave quadro social e considerando a responsabilidade do poder público municipal no que se refere ao enfrentamento da questão, vários são os fundamentos jurídicos que

alicerçam a inclusão social dos catadores através da participação efetiva destes na gestão dos resíduos sólidos recicláveis para além da Política Nacional de Resíduos Sólidos, não apenas como mera possibilidade, mas sim como uma obrigação que deve ser imposta a todos os municípios brasileiros, sem contar a obrigação que também deve ser observada pela administração pública quando do descarte ou comercialização do resíduo reciclável produzido em suas dependências.

2.2 Fundamentos Jurídicos Internacionais

Como primeiro instrumento jurídico internacional importante – e nem poderia deixar de sê-lo, é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que diz:

*Considerando que o reconhecimento da **dignidade** inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.*

Artigo XXII** - Toda pessoa, como membro da sociedade, tem **direito à segurança social** e à realização, pelo **esforço nacional**, pela cooperação internacional de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos **direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

***Artigo XXIII** - Toda pessoa tem **direito ao trabalho**, à livre escolha de emprego, **a condições justas e favoráveis de trabalho** e à proteção contra o desemprego...*

O Direito dos Direitos Humanos, assim como o Direito do Trabalho, não rege relações entre iguais, operando na proteção do homem, infinitamente mais fraco na relação capital e trabalho. Portanto, o Direito dos Direitos Humanos é o direito de proteção dos mais fracos e vulneráveis e a concretização da proteção almejada e exigida por normativas internacionais e nacionais requer atuação uniforme dos órgãos que atuam nas diferentes esferas, em especial do Ministério Público e Poder Judiciário. Segundo entendimento de Eibe Riedel “o grande objetivo dos tratados internacionais

de direitos humanos se atém à interação entre as garantias nacionais e internacionais de direitos humanos, adicionando assim uma maior proteção aos indivíduos”.

Os instrumentos internacionais sobre o Meio Ambiente, a seu turno, em especial a partir da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), que ficou conhecida como ECO92 ou Rio92, tornaram o conceito de desenvolvimento sustentável amplamente difundido, exigindo dos Estados a implementação da Agenda 21, a qual deverá propor meios operacionais para a aplicação da política de desenvolvimento sustentável, referenciando a construção de Planos de Ação a serem implementados a nível global, nacional e local, pelas organizações do Sistema das Nações Unidas, Governos e Autoridades Locais, bem como pelos cidadãos, em todas as áreas onde a atividade humana provoca impactos ambientais.

Desde a ECO92, diversos países passaram a considerar o desenvolvimento sustentável como componente da sua estratégia política conjugando ambiente, economia e aspectos sociais.

Em Setembro de 2002, em Johannesburgo, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável reafirmou, claramente, a necessidade da plena implementação da Agenda 21, do Programa para Implementações Futuras e do Compromisso com os Princípios do Rio.

Atualmente, as Nações Unidas declararam a década 2005-2014 como “A Década das Nações Unidas da Educação para o Desenvolvimento Sustentável”.

O “Fórum do Milênio”, ocorrido entre os dias 22 e 26 de maio de 2000, na sede da ONU em Nova Iorque, ao reunir 1350 representantes de ONGs e sociedades civis de 140 países, deu origem a uma declaração consensual, avaliada por 188 líderes do mundo inteiro em setembro do mesmo ano. O documento proposto apontou um novo estado de consciência, ou seja, a visão da inclusão global da espécie humana, assim como da complexa interdependência da raça humana com o planeta e seus recursos naturais limitados. Por outro lado, incluiu-se na declaração o consenso em relação à necessidade de um modelo de desenvolvimento sustentável, capaz de prever as necessidades de gerações futuras e ao mesmo tempo de erradicar a pobreza. O Brasil se fez presente às todas as discussões e ratificou todos os instrumentos internacionais mencionados.

Como resultado das discussões, a AGENDA 21 GLOBAL contempla em seu Capítulo 03, dedicado ao combate à pobreza, a “**capacitação dos pobres para a obtenção de meios de subsistência sustentáveis**”. No seu Capítulo 06, dentre outras ações, prevê a “**proteção e promoção das condições da saúde humana**”, a “**proteção dos grupos vulneráveis**” e a “**redução dos riscos para a saúde decorrentes da poluição e dos perigos ambientais**”. “E, ainda, no Capítulo 07 propõe: “a promoção do desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos”, o oferecimento a todos de habitação adequada”, “promover o planejamento e o manejo sustentáveis do uso da terra”, “**promover a existência integrada de infraestrutura ambiental, água, saneamento, drenagem e manejo de resíduos sólidos**” e “promover o desenvolvimento dos recursos humanos”.

2.3 Fundamentos Constitucionais

Na Constituição Cidadã, os quatro primeiros artigos tratam dos “princípios fundamentais”, sendo estes, ao lado do preâmbulo, o embasamento de toda a ordem jurídica brasileira.

Destaca-se, ainda, o art. 3º, que é a diretriz política adotada pelo Estado brasileiro:

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - **erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;**

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

É importante salientar que os princípios, enquanto fundamentos vinculantes de conduta, pautam não somente a ação do legislador constituído, mas também as ações do administrador, do juiz e de todas as pessoas (físicas e jurídicas, públicas e privadas) que compõem a sociedade política.

Em razão do estabelecido no artigo 225 da Constituição Federal é correto afirmar que a

administração pública municipal, enquanto incumbida da destinação adequada dos resíduos sólidos, deve implementar programa de educação ambiental visando à separação seletiva dos resíduos, reduzindo a quantidade que de outra forma seria depositada em aterros ou lixões. A medida possibilita maior vida útil aos aterros, o que por certo reduz o consumo de dinheiro público com a sua operacionalização e construção; reduz a contaminação da água (lençóis freáticos, nascentes, etc.) bem como reduz o impacto ambiental em razão da economia na utilização de recursos naturais que ocorre quando há o reaproveitamento, reutilização ou reciclagem dos resíduos, além do flagrante benefício à saúde pública. Indiscutível, como se vê, o impacto positivo no meio ambiente, em especial quando incluídos os catadores, atualmente grandes responsáveis pelo pouco que se tem obtido com a coleta seletiva. Fomentar a coleta seletiva através do fortalecimento das organizações de catadores é condicionante de sucesso a qualquer ação que tenha como objetivo o desenvolvimento local sustentável.

O artigo 226, também da Constituição Federal, dispõe “**A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado**”. Ora, se ao Estado é cometida a nobre tarefa de dar especial proteção à família, obviamente que poderá (e deverá) fazê-lo através de medidas emancipatórias, não meramente assistencialistas, dentre as quais se destaca a inclusão social pela gestão compartilhada dos resíduos sólidos. O árduo trabalho realizado pelos catadores, ainda não de todo reconhecido devidamente, produz riquezas ao país. Porém, o melhor resultado desta relevante atividade acaba em poucas mãos, seja de pequenos depósitos, grandes atravessadores ou indústrias de reciclagem. Para a permanência de grupos organizados de catadores no mercado da reciclagem é indispensável à proteção do Estado, dando-lhes as condições e infraestrutura adequadas para fazer frente à selvagem competitividade existente. Que o lixo reciclável é rentável ninguém duvida e o sucesso de empresas ligadas ao setor do comércio e industrialização de resíduos recicláveis está aí para comprovar. O desafio posto é, através do lixo reciclável (descartado pelos geradores), proporcionar a milhões de indivíduos condições mínimas e indispensáveis de sobrevivência digna, consoante os preceitos constitucionais mencionados.

2.4 Erradicação do Trabalho Infantil

Na mesma lógica de preservação de Direitos Humanos podemos mencionar a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, que inspirou a redação do artigo 227 da Constituição Federal, o qual, posteriormente, foi regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, dando ESPECIAL proteção aos seus direitos e garantias, o que fundamenta a erradicação do trabalho infantil nos lixões e nas ruas.

O artigo 227 prevê que: **“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”**.

Público e notório o envolvimento de milhares e milhares de crianças e adolescentes na atividade de coleta do lixo, auxiliando os pais e contribuindo para a complementação da renda familiar. Porém, conforme se extrai do artigo 227 da Constituição Federal bem como da regulamentação dada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, não só à família, como também ao Estado, compete a garantia e promoção dos direitos da criança e do adolescente. Ora, se para a promoção e garantia de tais direitos são necessárias medidas que impliquem na melhoria das atuais condições da família (que, repita-se, é bem constitucionalmente tutelado) e, ainda, se é possível fazê-lo através de efetiva inclusão social e combate à miséria (emancipação social), uma vez mais se justifica a inserção dos catadores nos planos de gestão de resíduos sólidos como forma de incrementar as condições de renda, trabalho e vida, com o que as crianças e adolescentes poderiam ser afastados do trabalho degradante, insalubre e perigoso, permanecendo na escola e se preparando para o futuro. Assim, a inclusão social dos catadores, mediante a forma sugerida, conduz a esse objetivo importante e do qual ninguém pode se apartar, que é a preservação dos direitos da criança e do adolescente.

A Constituição Federal, art. 7º, XXXIII, prevê a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

No plano internacional, além da Convenção 138 da OIT, que estabelece a idade mínima para o trabalho, a Convenção 182 dispõe sobre as piores formas de trabalho infantil e medidas urgentes da comunidade internacional para erradicá-las, sendo o Brasil signatário de ambas. A Convenção 182 prevê que a legislação dos países signatários elencará piores formas de trabalho infantil, de acordo com a realidade local, entre atividades que, por sua natureza ou circunstâncias em que são realizadas, possam causar prejuízos físicos e morais às crianças e aos adolescentes. Tais atividades serão proibidas para menores de 18 anos.

No Brasil essa regulamentação foi criada através do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que Regulamenta os artigos 30, alínea “d”, e 40 da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e aprova a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP).

Está incluído nessa lista (item 70) todo trabalho realizado na coleta, seleção e beneficiamento do lixo, pelos danos que podem ser causados à saúde do trabalhador, elencados no mesmo decreto, o que demanda a atuação imediata do Ministério Público na proteção das crianças e adolescentes expostas a essa situação.

2.5 Fundamentos para contratação direta das cooperativas

A Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, hierarquicamente superior à Lei de Licitações e no mesmo plano de igualdade da Lei de Responsabilidade Fiscal, regulamenta o artigo 226 da Constituição Federal, traçando as medidas e ações necessárias para possibilitar o cumprimento dos seus princípios e objetivos fundamentais, da mesma forma que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90) torna exequível o princípio da prioridade absoluta insculpido no artigo 227 da Constituição Federal. Ambas devem ser igualmente respeitadas e executadas pelo Poder

Público, prevalecendo sobre quaisquer outras questões em razão dos dispositivos constitucionais já citados.

Demais disso, a Lei 11.445/2007 que instituiu a Política Nacional de Saneamento Básico, inseriu um inciso na Lei 8666/93 - Lei de Licitações, dispondo que a licitação é dispensável quando da contratação de associações e cooperativas de catadoras e catadores de materiais recicláveis (artigo 24, inciso XXVII, da Lei 8666/93).

2.6 Decreto 5940/2006 – órgãos federais – obrigações da administração pública

O Decreto Presidencial 5940/2006 “instituiu a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis”.

Cada órgão público federal deve instalar uma Comissão de Coleta Seletiva Solidária, que terá como principais atribuições desenvolver programa interno de separação dos resíduos, capacitar os servidores e terceirizados sobre a temática bem como firmar com associações e cooperativas convênios de entrega de todo o resíduo reciclável gerado naquela unidade.

Antes da publicação do Decreto 5940/2006 os órgãos públicos federais davam destinações diversas aos seus resíduos, inclusive irresponsavelmente, a exemplo de resíduos perigosos, descartados sem nenhum cuidado.

A partir do referido Decreto tornou-se obrigatória a separação seletiva e a “doação” dos resíduos recicláveis às associações e cooperativas de catadores. Em decorrência, os órgãos públicos passaram a elaborar os seus Planos de Gerenciamento de Resíduos (PGRS), o que acabou por envolver também a destinação adequada de resíduos perigosos.

A quantidade e a qualidade dos recicláveis provenientes dos órgãos federais têm sido fator fundamental de incremento da renda dos catadores e, por consequência, da viabilidade econômica das associações e cooperativas.

Cabe acrescentar que a análise dos planos de gerenciamento destes órgãos é de extrema importância, pois nem sempre consta do PGRS a totalidade dos resíduos gerados, em especial aqueles de maior valor agregado, como metais e sucatas.

O desafio atual é garantir que também os órgãos públicos estaduais e municipais passem a realizar as mesmas ações, iniciando pela aprovação de decretos estaduais e municipais com conteúdo similar ao do Decreto 5940/2006 (modelo em anexo).

2.7 Deliberações da Conferência Nacional do Meio Ambiente 2013

A Conferência Nacional de Resíduos Sólidos, realizada no ano de 2013, e que pela primeira vez optou pelo tema “resíduos sólidos” e contou com a ampla participação dos catadores de materiais recicláveis, além de outros segmentos da sociedade, aprovou em Plenária, propostas a serem observadas em todos os níveis de governo.

Cumprir destacar que as deliberações da Conferência Nacional possuem força de lei e, portanto, devem ser observadas pelo gestor público.

O link para consulta à consolidação das propostas aprovadas é o que segue: <http://www.conferenciameioambiente.gov.br/wp-content/uploads/2013/02/RESULTADO-FINAL-4CNMA.pdf>

Por tudo quanto relatado, claro está que, apenas mediante a gestão compartilhada dos resíduos sólidos com a organização dos catadores de materiais recicláveis, está garantido o desenvolvimento local sustentável, o que por si só torna o trabalho dos catadores **ESSENCIAL** e **INDISCUTIVELMENTE** mais adequado do que qualquer alternativa. Ignorar essa verdade absoluta põe em dúvida a seriedade e a legitimidade do administrador público.

Como visto, qualquer argumentação de impossibilidade legal da emancipação das famílias que sobrevivem da coleta do material reciclável através da contratação direta de suas organizações pelo Poder Público para a gestão dos resíduos sólidos recicláveis, com total apoio técnico e financeiro, falece diante dos inúmeros argumentos aqui retratados e que reafirmam o compromisso

do planeta com os valores humanos, o combate à desigualdade social, a erradicação da pobreza, o desenvolvimento local sustentável e a preservação do meio ambiente.

Essas são as razões pelas quais se propõe o presente Guia de Atuação ao Ministério Público Brasileiro, a fim de alcançar uniformidade de sua atuação em âmbito nacional e garantir que, até o término do prazo fixado pela Lei 12.305/2010 para encerramento dos lixões (02/08/2014), os Municípios tenham sido instados a celebrar termos de compromisso de ajustamento de conduta para a garantia de atendimento de todo o conjunto legal citado.



3. Projeto de Inclusão

O Projeto “Inclusão Social e Produtiva das Catadoras e Catadores de Materiais Recicláveis” integra a Ação Nacional em Defesa dos Direitos Fundamentais¹ e destina-se a fomentar ações voltadas à tutela dos direitos destes trabalhadores, bem como crianças e adolescentes, no contexto da Política Nacional de Resíduos Sólidos e da legislação vigente.

Para tanto, é necessário tornar efetivas, concretas e incisivas as ações do Ministério Público Brasileiro. Tais ações destinar-se-ão a, em caso de irregularidades: a) promover o resgate e a regularização da situação jurídica de catadoras e catadores adultos, idosos, crianças e adolescentes explorados na atividade de catação; e b) promover a responsabilização jurídica dos Municípios.

Foram estabelecidos, no âmbito do Projeto os seguintes objetivos:

- A. Realizar inspeções e instaurar procedimentos investigatórios, de ofício, em face dos Municípios que ainda não promoveram o encerramento dos seus lixões.
- B. Investigar e reprimir situações de trabalho degradantes nos lixões e nas ruas.
- C. Expedir notificações recomendatórias, celebrar Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta e ajuizar Ações Cíveis Públicas.

O presente Guia busca, então, municiar a atuação do membro do Ministério Público, de maneira direta e sistemática, considerando a complexidade da matéria e seu caráter interdisciplinar.

1 Iniciativa do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio de sua Comissão de Defesa dos Direitos fundamentais, a Ação Nacional em Defesa dos Direitos Fundamentais tem, como objetivos, fortalecer a unidade nacional do MP na defesa dos Direitos Fundamentais e contribuir para a concretização dos resultados institucionais e o retorno para a sociedade afirmados pela Ação Nacional do Ministério Público – 2011/2015.

Deseja-se que este Guia atinja os objetivos a que se propõe, reforçando a unidade e independência dos Membros do Ministério Público e, no mérito, servindo de instrumento útil à sua atuação cotidiana.

3.1. Principais aspectos das relações de trabalho nas Associações e Cooperativas de Catadoras e Catadores de Materiais Recicláveis

Os catadores de materiais recicláveis estão espalhados pelo país e ainda é bastante comum o preconceito e a falta de informação no que se refere à importância do trabalho realizado por estes que, merecidamente, devem ser considerados verdadeiros agentes ambientais, pois suas ações estão coroadas, senão de êxito econômico, de reconhecido êxito ambiental, pois têm evitado o corte de milhares de árvores diariamente como também reduzido o volume de lixo depositado nos lixões e aterros.

É de conhecimento notório que os catadores realizam a coleta de material reciclável de maneira absolutamente informal, nas ruas e nos lixões, sendo raros os casos em que a Administração Pública lhes dá o merecido reconhecimento, integrando-os através da participação efetiva nos serviços de coleta seletiva. Normalmente, aos catadores são direcionadas apenas ações de cunho assistencialista, como fornecimento de cestas-básicas, que apenas amenizam a situação de miséria, sem modificação da vulnerabilidade social e econômica.

Assim, por realizarem suas atividades informal e desorganizadamente, muitas vezes concorrendo com os caminhões de coleta do lixo, muito pouco recebem pelo seu trabalho e precárias são as condições a que estão submetidos. Residem quase sempre na periferia, grande parte em áreas não regularizadas e de preservação ambiental, o que lhes impõe precaríssimas moradias. A situação dos filhos não é melhor, pois desde cedo são instados a colaborar com a tarefa a fim de assegurar a sobrevivência da família.

O retrato social citado não é novidade, mas a nova visão que emerge da Política Nacional de Resíduos Sólidos, que é uma medida afirmativa de política pública destinada, também, a enfrentar

a discriminação estrutural que sofre o grupo social vulnerável de catadores de materiais recicláveis. Basta simples leitura da exposição de motivos da Lei 12.305/10, itens 18, 19 e 23 para tal conclusão.

As cooperativas populares, nas quais estão inseridas as cooperativas de catadores de materiais recicláveis, surgiram com a finalidade de combater a pobreza, o desemprego e alcançar a apropriação coletiva dos meios de produção. Também surgiu como reação ao trabalho informal e não valorizado.

As cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis se estruturam sobre princípios e valores morais bastante nobres, como os da igualdade, dignidade humana, ajuda mútua, solidariedade e autogestão participativa. Esses empreendimentos integram a “Economia Solidária”, dentro da qual se insere o cooperativismo e, especificamente, as cooperativas populares.

Reunindo-se coletivamente, os cooperados promovem seu próprio trabalho de forma organizada e democrática. A saída coletiva representa uma ferramenta de desenvolvimento onde se aglutinam as diversas forças para um objetivo comum, o que significa uma grande vantagem em relação a empreendimentos individuais, desde que a elas não sejam cometidas obrigações além de sua capacidade - humana e econômica.

Desde a origem as cooperativas populares já nascem sem a infraestrutura adequada, formadas por trabalhadores sem disponibilidade de recursos para investir no negócio coletivo. Em geral as cooperativas populares desenvolvem seus negócios em instalações precárias, sem dispor dos meios de produção necessários para a operacionalização e execução de suas atividades. As catadoras e catadores que vivem e trabalham nos lixões enfrentam condições ainda mais graves.

Considerando que a Lei 12.305/10 comete ao Poder Público a obrigação de garantir às associações e cooperativas a infraestrutura necessária às suas atividades, além da remuneração pelos serviços prestados, emerge como obrigação prioritária a disponibilização de galpão de trabalho, equipado minimamente com mesas de triagem, prensa e balança, em condições adequadas e que permitam o início imediato das atividades das associações e cooperativas.

Suas necessidades são diversas variando das mais complexas às mais simples, tais como reforma de edificações, compra de máquinas, equipamentos, mobiliário, capital de giro, etc.

É necessária a capacitação dos cooperados, com assessorias técnica e financeira, além de assessoria para ajudar nas atividades que possam gerar renda e, ao mesmo tempo, colaborar para o desenvolvimento local, neste sentido resulta absolutamente imprescindível que o Município mantenha assessoria permanente com tal finalidade.

São muito comuns casos de cooperativas, ainda que criadas com o apoio técnico do Município, serem geridas ou apropriadas por pessoas que nem mesmo são catadores, como técnicos indicados pelo Município, “apoiadores” e mesmo um cooperado que se torna “dono da cooperativa” explorando os demais e se favorecendo da vulnerabilidade destes. A importância de identificação de tais situações é evitar a atuação em prol de cooperativas ilegítimas ou pessoas que ilegitimamente tomaram a sua gestão, encaminhando providências no sentido de auxiliar na recomposição da Diretoria e afastamento dos “proveitadores”. O fortalecimento do grupo é imprescindível para evitar que tal situação venha a se repetir.

Importante identificar a existência de “atravessadores, donos de depósitos, ferro-velho, sucateiros” que, na esmagadora maioria dos Municípios, detêm o monopólio da compra do material coletado pelos catadores, organizados ou não. Tais “atravessadores” impõem o preço e muitas vezes mantêm nos seus espaços de armazenamento trabalhadores em condições análogas à de escravo, informais, sem remuneração e sem condições mínimas de higiene e segurança. Crianças e adolescentes frequentemente são explorados por tais “atravessadores”, seja coletando materiais nas ruas e nos lixões, seja trabalhando na triagem nas dependências do “barracão” do atravessador. O atravessador é o primeiro na cadeia produtiva a adquirir material dos catadores e que, após, comercializa com atravessadores mais qualificados, que adquirem material e maior quantidade e conhecidos como “aparistas”. Neste momento é que o material informalmente coletado tem nota fiscal emitida para que o material possa chegar até a indústria da reciclagem. Ou seja, a cadeia produtiva da reciclagem, incluídas e especialmente as grandes indústrias – que têm conhecimento claro do que acontece, é responsável pela exploração dos catadores, de crianças a idosos.

3.2 Atividade dos membros do Ministério Público

a) **Instauração de procedimentos investigatórios/inquiridos**

Como medida inicial sugere-se a instauração de procedimentos em face dos Municípios que ainda mantenham lixões ou que destinam os resíduos sólidos a locais inadequados com a presença de catadoras e catadores. Portanto, um diagnóstico prévio da situação atual é recomendável, assim como inspeção “in loco” nos lixões, entrevistando os catadores ali presentes.

Sugestão de *check list*:

- Verificar a presença de crianças e adolescentes no lixão, por inspeção ou informações de outros órgãos, como Secretaria do Meio Ambiente, Conselho Tutelar, Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, órgãos ambientais, dentre outros;
- identificar o número de catadores e catadoras que trabalham no lixão, com o auxílio de equipes do Município;
- Verificar a existência de moradias permanentes de catadores na área do lixão. O Município deverá garantir a essas famílias o acesso prioritário às moradias, construídas ou a serem construídas. Enquanto não houver a entrega definitiva de moradia, as famílias que forem retiradas do lixão deverão receber, de imediato, transferência de renda (bolsa aluguel, cheque moradia, dentre outros) para que os catadores tenham condições de alugar imóvel até a entrega de suas moradias.
- Verificar a presença de “atravessador” ou “gato” - pessoas que exploram o trabalho dos catadores e que adquirem o material coletado no lixão a preço vil. Em caso positivo, exigir do Município a fiscalização dos locais em que os atravessadores armazenam seus materiais, verificando a legalidade da atividade e, se for caso, promovendo a interdição do local.

- Verificar se os catadores encontrados no lixão se encontram cadastrados no Cadastro Único (CadÚnico). Em caso negativo determinar que a Secretaria de Assistência Social providencie tal cadastramento. Importante informar que existe campo próprio no Cadastro Único para identificação dos catadores, os quais são priorizados e podem receber, de forma concomitante, vários benefícios assistenciais do Governo Federal, independente da renda.
- Verificar a existência do plano municipal de gerenciamento de resíduos sólidos ou a existência de plano defasado em razão da Lei 12305/2010 que trouxe novas diretrizes ao tratamento de resíduos. O Município deve elaborar o plano municipal ou adaptar o existente conforme exige a Lei 12.305/2014 como providência urgente e imediata.
- Verificar se os planos municipais contemplam ações obrigatórias como: diagnóstico dos resíduos, contratação das associações e cooperativas de catadores, coleta seletiva, compostagem, destinação dos resíduos inertes; educação ambiental, encerramento do lixão, recuperação da área degradada, etc. Importante, ainda, a aferição de que o plano foi devidamente publicizado e realizadas as audiências públicas necessárias para a garantia do controle social.
- Verificar a existência de diagnóstico sobre a situação social dos catadores e catadoras, bem assim de suas famílias, e se estão sem documentação pessoal, situação que impede o acesso a programas sociais, por exemplo. Se não houver diagnóstico, determinar a sua realização bem como que sejam providenciados todos os documentos pessoais necessários.
- Verificar se há organização dos catadores, em associações ou cooperativas, e se a documentação se encontra regular (atas, estatuto, controle fiscal e financeiro, etc.). Se os catadores estiverem em situação de informalidade, inorganizados, determinar ao Município que dê assessoria técnica e social para ajuda-los no processo de organização.

- Verificar se há ou não contratação e remuneração às associações e cooperativas pelos serviços prestados ao Município, conforme disciplina o artigo 24, inciso XVII, da Lei 8666/93, já que a simples entrega do resíduo reciclável não pode ser considerado como pagamento dos serviços prestados. A contratação é por dispensa de licitação e deve ser feita pelo prazo de cinco anos.
- Verificar a existência de campanhas permanentes de educação ambiental, formal e não formal, bem como se a campanha é avaliada quanto à sua qualidade e alcance. Deverão ser estabelecidas metas para os resíduos recicláveis e para os resíduos orgânicos, gradativas, até o atingimento de 100% do total destes resíduos.
- Verificar a existência de análise gravimétrica e volumétrica (composição e volume) prévias e periódicas dos resíduos para avaliação da qualidade da separação dos resíduos, bem como a eficiência da campanha de educação ambiental.
- Verificar a existência de local apropriado para os catadores realizarem suas atividades. Se não houver, exigir do Município que adote medidas imediatas para que os catadores, já organizados, detenham espaços próprios de armazenamento do material e todos os equipamentos para realização da atividade, desde a coleta até a comercialização.
- Verificar a existência de local apropriado para que seja realizada a compostagem. Se não houver determinar ao Município que providencie local adequado para que todos os resíduos orgânicos sejam submetidos ao processo de compostagem.
- Verificar a existência de veículos apropriados (como caminhões) para a realização da coleta seletiva. Se não houver, o Município deverá providenciar aos catadores, tantos quantos caminhões sejam necessários para a coleta dos recicláveis e dos orgânicos.

- Verificar o índice de analfabetos ou analfabetos funcionais dentre os catadores bem como deficiência na formação profissional. Determinar ao Município a inclusão dos catadores em programas de alfabetização, elevação de escolaridade e qualificação profissional na área de atividade (reciclagem).
- Verificar a existência de separação dos resíduos no âmbito interno das entidades públicas municipais e se os resíduos recicláveis são entregues às associações e cooperativas. Se não houver, determinar ao Município que institua a separação seletiva e que o resíduo reciclável seja entregue aos catadores.
- Verificar a existência de acompanhamento da saúde das famílias que sobrevivem da coleta de lixo. Determinar ao Município que realize avaliação integral da saúde dos catadores e de suas famílias.
- Verificar a existência de atividades para as crianças e adolescentes no período de recesso escolar, ocasião em que há elevado aumento da exploração do trabalho de crianças e adolescentes. Em não havendo, determinar ao Município que promova atividades para este período, incluindo atendimento em centros de educação infantil.
- Verificar a existência de vagas suficientes para atendimento dos filhos dos catadores nos centros de educação infantil, nas escolas, em programas de contra turnos e no período de recesso escolar ou programas de profissionalização aos adolescentes. Se não houver, determinar ao Município que providencie as vagas necessárias.
- Verificar a existência de separação dos resíduos nos empreendimentos comerciais, industriais e outros instalados no Município. Se não houver, determinar ao Município que institua a exigência mediante vinculação à manutenção e renovação do Alvará de Localização e Funcionamento.
- Verificar a existência de coleta de óleo de cozinha usado. Se não houver, determinar ao Município que inicie programa de coleta de óleo de cozinha usado,

a ser executado pelas associações e cooperativas que poderão se beneficiar de sua comercialização ou utilização como biodiesel.

- Verificar a existência de fiscalização dos depósitos que comercializam recicláveis e exploram catadores e crianças, mantendo-os em condições indignas de trabalho. Tais depósitos devem ser rigorosamente fiscalizados pelo Município e, não havendo regularização de suas atividades, devem ser interditados.
- Verificar se os órgãos públicos federais cumprem o estabelecido no Decreto Presidencial 5940/2006 e, em não o fazendo, instaurar procedimentos para que passem a cumpri-lo.

É possível a instauração de procedimentos em face dos órgãos federais (Procedimentos Promocionais), caso não estejam cumprindo o Decreto 5940/06, ou em face também das empresas e outros empreendimentos que não cumprem a sua cota de responsabilidade na gestão dos resíduos, em atuações específicas.

b) Articulação Social

Diante da complexidade do problema, e do novo papel assumido cada vez mais pelo Ministério Público de grande articulador social, demanda-se amplo diálogo com os atores sociais envolvidos e busca de parcerias com entes públicos, privados e sociedade civil, tais como:

- **Ministério Público do Trabalho**, que detém atribuição no combate ao trabalho infantil e promoção do trabalho decente.
- **Ministério Público Estadual**, para atuação conjunta, através dos Centros de Apoio da Criança, Centro de Apoio do Meio Ambiente e outros identificados com a temática;
- **Ministério Público Federal**, para atuação conjunta, através da Procuradoria de Defesa do Cidadão e outros identificados com a temática;
- **Ministério Público de Contas**, para atuação conjunta, em especial para garantir a regularidade nos contratos de prestação de serviços que serão firmados com as associações e cooperativas de catadores.

- **Tribunal de Contas do Estado** (ou Município, onde houver): colabora com os encaminhamentos relativos ao orçamento público, quanto ao investimento, execução e prestação de contas da utilização dos recursos públicos, orienta na contratação com dispensa de licitação de associações e cooperativas, orienta os Municípios quanto a tais aspectos, delibera normativa que pode facilitar a execução do plano municipal de gestão compartilhada dos resíduos sólidos;
- **Órgãos Públicos Federais**: colaboram e indicam atividades a serem realizadas; apresentam resultados da Comissão de Coleta Seletiva Solidária prevista no Decreto 5940/2006; realizam seminários sobre o tema, etc.;
- **Órgãos Públicos Estaduais e Municipais**, que podem aderir ao programa de coleta seletiva solidária, nos mesmos termos dos órgãos públicos federais;
- **Sociedade Civil Organizada**, através de organizações não governamentais ambientais, sociais, educacionais, etc.;
- **Representantes das associações e das cooperativas de catadores**;
- **Representantes locais do Movimento Nacional das Catadoras e dos Catadores de Materiais Recicláveis**.

A articulação de um espaço permanente de debate público pode ocorrer no âmbito do Fórum Lixo e Cidadania, já instalado ou a se instalar, como também nos Comitês Estaduais do Programa Pró-Catador, caso existente.

Quanto à origem do Fórum Lixo e Cidadania, em 1998, uma pesquisa feita pelo UNICEF revelou a existência de 50.000 crianças e adolescentes vivendo no, e do, lixo no Brasil. Para enfrentar essa realidade, um conjunto de instituições – órgãos públicos federais, organizações não governamentais, o Ministério Público, igrejas e prefeituras com experiências em andamento –, realizaram um workshop e criaram o Fórum Nacional Lixo e Cidadania.

A reflexão sobre essas experiências consolidou uma nova forma de se tratar a gestão do lixo nas cidades, batizada de Gestão Compartilhada do Lixo Urbano, e inspirou o Programa Nacional Lixo e Cidadania. Em 1999, um ano após ter sido criado, o Fórum Nacional lançou a campanha Criança

no Lixo Nunca Mais, para sensibilizar os governantes e a sociedade com o propósito de que todas as crianças e seus familiares tenham seus direitos sociais efetivados e uma vida digna, e mais humana.

Para a implementação desse Programa foram desenvolvidas ações de mobilização social, de organização e sistematização das informações em banco de dados e de apoio técnico, financeiro e político, além de incentivar a instalação de Fóruns Estaduais, Regionais e Municipais.

O Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis (MNCR) é um movimento social que há cerca de 12 anos vem organizando os catadores e catadoras de materiais recicláveis pelo Brasil afora.

Busca a valorização da categoria e tem por objetivo a garantia do protagonismo popular.

Tem por missão contribuir para a construção de sociedades justas e sustentáveis a partir da organização social e produtiva dos catadores de materiais recicláveis e suas famílias, orientados pelos princípios que norteiam sua luta (autogestão, ação direta, independência de classe, solidariedade de classe, democracia direta e apoio mútuo), estejam eles em lixões á céu aberto, nas ruas ou em processo de organização.

Busca a organização da categoria na solidariedade de classe, que reúne forças para lutarem contra a exploração buscando liberdade. Esse princípio é diferente da competição e do individualismo, pois busca o apoio mútuo entre os catadores e outros trabalhadores.

Luta pela autogestão do trabalho e o controle da cadeia produtiva de reciclagem, garantindo que o serviço realizado não seja utilizado em benefício de alguns poucos (os exploradores), mas que sirva a todos.

c) Adequação espontânea da conduta:

- Sugestão de encaminhamento de notificação recomendatória aos Municípios, aos órgãos públicos federais e empresas (minutas em anexo);
- Realização de reuniões, audiências públicas, audiências administrativas com os gestores públicos, oitiva dos catadores para verificação das necessidades, etc.;

- Propositura e assinatura de termo de compromisso de ajustamento de conduta (sugestão de modelo em anexo para Municípios, órgãos públicos federais e empresas).

d) Judicialização:

- Ação Civil Pública (sugestão de modelo em anexo contra Municípios, órgãos públicos federais e empresas, com sentenças e acórdãos sobre o tema);
- Ação de Execução de TAC (sugestão de modelos em anexo);
- Ação de Improbidade Administrativa.



4. ANEXOS

Neste quarto capítulo, você encontrará os seguintes anexos:

1. Modelo Contrato de Prestação de Serviços.
2. Modelo de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta para a Inserção Social e Econômica dos Catadores de Materiais Recicláveis.
3. Modelo de Lei Municipal criando o Programa Pró-Catador - Projeto de Lei do Programa Pró-Catador e Proibição de Incineração.
4. Modelo Diagnóstico dos Municípios.

MODELO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRIAGEM, PROCESSAMENTO, BENEFICIAMENTO, COMPOSTAGEM E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS, REUTILIZÁVEIS E ORGÂNICOS, A SEREM EFETUADOS POR ASSOCIAÇÕES E OU COOPERATIVAS AUTOGESTIONÁRIAS DE CATADORES E CATADORAS DE MATERIAIS

RECICLÁVEIS, QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE (XXXXX) E A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL n.º (XXXX) E ASSOCIAÇÃO/COOPERATIVA (XXXXXX).

Pelo presente instrumento de contrato de um lado, como CONTRATANTE, o Município de nome do Município, CNPJ, endereço completo, CEP), por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, nos termos da Lei Orgânica Municipal n.º XXXX, entidade integrante da administração pública direta do Município, inscrita no CNPJ/ MF sob o n.ºXXXXXXXXXXXXX, com sede na cidade de XXXXXXXX(nome do Estado), na Rua XXXXXXXXXXXXXXXX, CEP..., neste ato representada por seu Secretário, Sr. (nome completo, RG, CPF) e, de outro lado, COOPERATIVA ou ASSOCIAÇÃO (nome da associação ou cooperativa), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º XXXXXXXXXXXXXXXX, estabelecida da Rua XXXXXXXX, CEP: XXXXXXXX em XXXXXXXX – nome do Estado, neste ato representada por seu Presidente, XXXXXXXXXXXX, portador da RG n.º XXXXXXXX/PR e CPF n.º XXXXXXXXXXXX, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, ajustam e celebram o presente Contrato, cujas despesas financeiras decorrentes da contratação serão providas da Dotação Orçamentaria havida pela conta n.º XXXXXXXXXXXX, o fazendo mediante a Dispensa de Licitação n.º XXXXXXXXXXXX, constante do Processo Administrativo

n.º XXXXXXXX, em consonância com o disposto na Lei n.º 8.666/93, com a redação dada pelo art. 57 da lei federal 11.445 de 5 de janeiro de 2007 e demais cláusulas e condições a seguir estipuladas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente Contrato a prestação de serviços de coleta, transporte, triagem, processamento, beneficiamento, compostagem e destinação final adequada dos resíduos sólidos recicláveis, reutilizáveis, orgânicos e rejeitos, a serem efetuados por associações e cooperativas autogestionárias de catadores e catadoras de matérias recicláveis.

CLAUSULA SEGUNDA – DOS ANEXOS CONTRATUAIS

O presente Contrato integra o Processo Administrativo n.º XXXXXXXX, e tem como seus anexos documentos daquele processo, em especial a Dispensa de Licitação nº XXXXX, que as partes declaram ter pleno conhecimento a aceitam como suficiente para, em conjunto com este contrato, definir o objeto contratual e permitir o seu integral cumprimento.

Parágrafo Único. Ao presente contrato estarão vinculados todos os termos e aditivos que vierem a ser firmados e que importem em alterações de qualquer condição contratual desde que devidamente assinados pelos representantes legais das partes.

CLAUSULA TERCEIRA – DA FORMA DE EXECUÇÃO

A coleta inicia-se imediatamente na data da assinatura do presente Contrato.

A CONTRATADA deverá coletar todos os resíduos sólidos recicláveis, reutilizáveis e orgânicos, de acordo com locais e frequências descritos no Termo de Referência, que poderão ser alterados a critério das partes, abrangendo os domicílios do Município de XXXXXXXX, bem como os prédios públicos.

Caberá à CONTRATADA apresentar, nos locais e no horário de trabalho, os seus cooperados e empregados devidamente uniformizados, utilizando veículos e equipamentos suficientes para a realização dos serviços, cujos custos de aquisição e manutenção deverão integrar o preço.

CLAUSULA QUARTA – DO PREÇO

Pela execução do serviço, objeto deste Contrato, a CONTRATANTE pagará, à CONTRATADA, o valor mensal estimado de R\$ XXXXXXXX, perfazendo o valor global estimado em R\$ xxxxxxxxxxxx.

§1º - Os valores mensais a serem pagos à CONTRATADA serão compostos da seguinte forma:

- a) o mínimo de R\$3,50 (três reais e cinquenta centavos) por visita em cada domicílio, limitada a quatro visitas mensais em cada domicílio, com pagamento mensal, para orientação aos munícipes sobre a segregação correta dos resíduos, atividade que integra a campanha de educação ambiental não formal do Município. O valor individual ao cooperado não poderá ser inferior ao salário mínimo legal ou piso salarial regional, acrescidos dos direitos constantes do artigo 7º, da Lei 12.690/2012.
- b) O valor mínimo de R\$400,00 (quatrocentos reais) por tonelada de material coletado.
- c) O valor mínimo de R\$ XXXXX (X mil reais – sugestão de valor mínimo de R\$ 50.000,00) que seja suficiente para custeio das demandas administrativas da Associação ou Cooperativa, (água, luz, telefonia, condomínio, aluguel, FGTS e INSS de empregados contratados segundo as normas da CLT, Equipamentos de Proteção Individual, Equipamentos de Proteção Coletiva, contratação de profissionais especializados (sugestão de profissionais especializados: assistente social, assessor contábil, assessor jurídico, engenheiro e técnicos em medicina e segurança do trabalho, técnico em logística, técnico em informática, motoristas e outros); para a manutenção dos serviços de coleta de forma a não comprometer a continuidade do serviço público e para a redução dos custos inerentes à construção e operação de aterro

sanitário e diminuição do impacto ambiental. Obriga-se ainda a CONTRATADA a apresentar, trimestralmente, comprovantes de todos os pagamentos efetuados.

O valor mínimo aqui previsto poderá ser majorado quando insuficientes para fazer frente ao pagamento de todas as despesas aqui elencadas.

- d) Para pagamento do serviço de processamento de resíduos, medido por tonelada comercializada, será pago o percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor do total das notas fiscais emitidas, não podendo ser inferior ao equivalente a um salário mínimo regional ou piso salarial regional por associado ou cooperado.
- e) R\$ 107,00 referentes ao recolhimentos do INSS, que será pago por cooperado que recebe até R\$ 972,73/mês e 11% em relação aos associados ou cooperados que produzem acima deste valor. O documento de filiação à associação ou cooperativa deve ser apresentado nos mês de referência da prestação dos serviços. Serão repassados recursos financeiros para pagamento do adicional de insalubridade, correspondente a 9% do valor recebido por cooperado para fins de aposentadoria especial.
- f) R\$XXXXXXXXXX, referentes ao aluguel de todos os galpões, em quantidade e adequados às necessidades, onde serão executados os serviços de triagem, beneficiamento, prensagem, compostagem e o armazenamento dos materiais coletados.

CLAUSULA QUINTA – DA FORMA DE PAGAMENTO

Os pagamentos ocorrerão, impreterivelmente e sob pena de multa, até o 1º dia útil de cada mês, através de transferência eletrônica às associações e cooperativas prestadoras de serviços do objeto contratado. A nota fiscal/fatura deverá conter o número do Processo Administrativo e a modalidade de contratação.

O pagamento do primeiro mês da execução do presente Contrato será realizado antecipadamente, no prazo de cinco dias após a assinatura deste, readequando-se nos meses posteriores eventuais diferenças dos valores estimados.

A CONTRATANTE está sujeita à multa diária correspondente a 1% do valor global em caso de atraso no cumprimento de suas obrigações, em especial atraso no repasse dos recursos financeiros.

Parágrafo único. Os preços poderão sofrer alterações para manter o equilíbrio financeiro do contrato.

CLAUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente contrato terá vigência de 05 (cinco) anos, a partir de sua assinatura, que será renovado automaticamente pelo prazo que vier a ser acordado pelas partes, não inferior a cinco anos.

O contrato poderá ser renovado na modalidade de concessão pública, com prazo de vigência de 25 (vinte e cinco) anos.

§1º O prazo de execução terá início em XXXXXXXX e encerrando-se em XXXXXXXX.

CLAUSULA SETIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Além das obrigações normais, decorrentes do presente contrato e as também descritas no Termo de Referência, que é parte integrante do presente instrumento, constituem obrigações específicas da CONTRATADA:

- a) Realizar a coleta e o transporte diariamente, de segunda a sábado, na forma descrita do Termo de Referência.
- b) A CONTRATADA deverá fornecer veículos com capacidade de carga condizente com a necessidade, desde que repassados recursos para tanto.

- c) Cada veículo deverá ter 01 (uma) equipe com 01 (um) motorista habilitado de acordo com a categoria exigida para o tipo de veículo e 02 (dois) catadores coletores.
 - d) Cumprir todo o itinerário de coleta de forma que não haja abandono ou esquecimento de materiais sem serem coletados.
 - e) Operar com organização e independência e sem vínculo com a CONTRATANTE, executando o serviço com pessoal próprio (cooperados ou contratados), em número suficiente, devidamente habilitado para a execução de suas tarefas. Em caso de contratação de empregados, deve obedecer a legislação civil, trabalhista e previdenciária, com as devidas anotações e recolhimentos;
 - f) Providenciar equipe para atendimento de emergência de casos eventuais quando solicitados pela CONTRATANTE, sem prejuízo da coleta diária;
 - g) Apresentar o quantitativo no Termo de Referência (nº de cooperados por área de cobertura de cada COOPERATIVA), bem como planilha contendo nome, função e remuneração, atualizado mensalmente.
- a) Designar os responsáveis pela fiscalização dos serviços de coleta e um coordenador de cada COOPERATIVA indicando nome/cooperativa/telefone. No caso de substituição ou exclusão dos responsáveis indicados, comunicar em até 48 horas a CONTRATANTE;
 - b) Fornecer aos cooperados e empregados: uniforme completo e adequado ao tipo de serviço. Estes uniformes deverão ter identificação da CONTRATADA;
 - c) Fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e outros equipamentos adequados e obrigatórios, necessários à execução dos serviços do objeto contratado, exigido a utilização destes. O EPI deverá ser entregue antes do início do exercício da função do cooperado ou contratado;
 - d) Na ocorrência de feriados, qualquer alteração da realização do serviço deverá ser comunicada com antecedência de 15 (quinze) dias, para apreciação e deliberação

da CONTRATANTE. Em caso de anuência, a comunicação prévia aos munícipes de qualquer alteração será feita pela CONTRATANTE.

- e) Comunicar à CONTRATANTE quando forem encontrados resíduos perigosos ou contaminados juntos aos materiais coletados, para adoção de providências cabíveis junto ao gerador e órgãos competentes;
- f) Permitir livre acesso aos cooperados e contratados a todos os documentos pertinentes à execução do presente contrato;
- g) Prestar contas à CONTRATANTE do material comercializado, com a apresentação de todas as notas fiscais de comercialização emitidas;
- h) Apresentar os comprovantes de pagamentos dos alugueis;
- i) Não permitir o trabalho ou a permanência de menores de idade 18 (dezoito) anos de idade nas dependências das associações e cooperativas, atendendo a Lei nº 8.069/1990.
- j) Apresentar relatório trimestral de produção e renda dos catadores para acompanhamento e monitoramento do sistema de coleta seletiva por parte da CONTRATANTE.

CLAUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Além das naturalmente decorrentes do presente instrumento, constituem obrigações da CONTRATANTE.

- a) Efetuar o pagamento, à CONTRATADA, dentro das condições e prazo estabelecidos no presente contrato;

- b) Notificar a CONTRATADA, por escrito, caso sejam constatadas eventuais irregularidades ou defeitos na execução do objeto contratado, fixando-lhe prazo para as devidas correções;
- c) Manter contatos com a CONTRATADA, sempre por escrito;
- d) Elaborar em conjunto com a CONTRATADA, sempre que houver necessidade de adequações, novo plano de coleta e descarga do produto da coleta bem como dos rejeitos desta.
- e) Efetuar o pagamento de 15%(quinze por cento) devido à Previdência, sobre o valor bruto da nota fiscal de serviços emitidas pela cooperativa, relativamente aos serviços prestados pelos cooperados.

CLAUSULA NONA – DAS PENALIDADES

Serão aplicadas as sanções previstas na Lei n^o 8.666/1993 e as indicadas na cláusula décima, inclusive a responsabilização da CONTRATADA por eventuais perdas e danos causados ao Município.

CLAUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO

A rescisão contratual poderá ser dar por mútuo consenso ou nas hipóteses legais.

MODELO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA A INSERÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS

Autos do processo de investigação nº

Às xxxxx horas do dia xxxxxxxxxxxx, na sede da xxxxxxxxxxxx, com a presença do Exmo. Promotor de Justiça, Dr. xxxxxxxxxxxx, compareceu o Município de xxxxxxxxxxxx representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, xxxxxxxxxxxx, CPF nº...; RG nº., com endereço XXXXXX para, na forma do artigo 5º., parágrafo 6º., da Lei nº 7.347/85, com a redação que lhe deu o artigo 113 da Lei n. 8.078/90, firmar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos do Homem que diz que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. E, ainda, que toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade e, ainda, que toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego...”.

CONSIDERANDO a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, que inspirou o artigo 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, dando ESPECIAL proteção aos seus direitos e garantias.

CONSIDERANDO a **AGENDA 21 GLOBAL** que contempla em seu Capítulo 03, dedicado ao combate à pobreza, a “capacitação dos pobres para a obtenção de meios de subsistência

sustentáveis”. No seu Capítulo 06, dentre outras ações, prevê a “proteção e promoção das condições da saúde humana”, a “proteção dos grupos vulneráveis” e a “redução dos riscos para a saúde decorrentes da poluição e dos perigos ambientais”. E, ainda, no Capítulo 07 propõe: “a promoção do desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos”, o oferecimento a todos de habitação adequada”, “promover o planejamento e o manejo sustentáveis do uso da terra”, “promover a existência integrada de infra-estrutura ambiental, água, saneamento, drenagem e manejo de resíduos sólidos” e “promover o desenvolvimento dos recursos humanos”.

CONSIDERANDO a nossa Constituição Federal, que em seu artigo 1º, traça como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil a **CIDADANIA** (inciso II), a **DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA** (inciso III) e **OS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO** e da livre iniciativa (inciso IV).

CONSIDERANDO, ainda, o art. 3º, que é a diretriz política adotada pelo Estado brasileiro, estabelecendo: “Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

CONSIDERANDO o disposto em seu artigo 225 da Constituição Federal que prevê: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

Inciso VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

CONSIDERANDO o artigo 226, também da Constituição Federal, que dispõe “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Ora, se ao Estado é cometida a nobre tarefa

de dar especial proteção à família, obviamente que poderá (e deverá) fazê-lo através de medidas emancipatórias, não meramente assistencialistas, dentre as quais se destaca a inclusão social pela gestão compartilhada dos resíduos sólidos. O árduo trabalho realizado pelos catadoras e catadores, ainda não de todo reconhecido devidamente, produz riquezas ao país. Porém, o melhor resultado desta relevante atividade acaba em poucas mãos, seja de pequenos depósitos, grandes atravessadores ou indústrias de reciclagem. Para a permanência de grupos organizados de catadoras e catadores no mercado da reciclagem é indispensável a proteção do Estado, dando-lhes as condições e infraestrutura adequadas para fazer frente à selvagem competitividade existente. Que o lixo reciclável é rentável ninguém duvida e o sucesso de empresas ligadas ao setor do comércio e industrialização de resíduos recicláveis está aí para comprovar. O desafio posto é, através do lixo reciclável (descartado pelos geradores), proporcionar a milhões de indivíduos condições mínimas e indispensáveis de sobrevivência digna, consoante os preceitos constitucionais mencionados.

CONSIDERANDO dispositivos da Lei 8666/93 que tornam lícita a contratação de organizações formais de catadoras e catadores de materiais recicláveis pelo Poder Público, consoante a seguir: “Artigo 24 – É dispensável a licitação: XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadoras e catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (NR) (Redação dada ao inciso pela Lei nº 11.445, de 05.01.2007, DOU 08.01.2007)”.

CONSIDERANDO a Política Nacional de Resíduos Sólidos (lei 12.305/2010) que no artigo 3º, inciso VII, prevê que destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

CONSIDERANDO o mesmo art. 3º, inciso, X, que estabelece o gerenciamento de resíduos sólidos como um conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte,

transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

CONSIDERANDO, também, a Lei 12.305, que em seu art. 3º, inciso XI, prevê que a gestão integrada de resíduos sólidos é um conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO o art. 6º da Lei 12.305/2010, que estabelece os princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos, dentre os quais destacamos: IV - o desenvolvimento sustentável; V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta; VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

CONSIDERANDO o art. 7º da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), que dispõe sobre os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, dentre o que destaca-se: VII - gestão integrada de resíduos sólidos; XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para: a) produtos reciclados e recicláveis; b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis; XII - integração dos catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

CONSIDERANDO que a experiência demonstra que as propostas e os valores para o serviço de coleta do lixo praticados pelas empresas terceirizadas, ou mesmo diretamente pelo poder público municipal, sempre serão propostas e valores superiores aos custos que a Administração Pública teria com a contratação direta da organização de catadoras e catadores, pois na presente hipótese devem

ser incluídos resultados não apenas econômicos, mas em especial ambientais e sociais, os últimos inalcançáveis de outro modo.

CONSIDERANDO o disposto na Convenção n.º 182, da Organização Internacional do Trabalho, devidamente ratificada pelo Brasil, que trata das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação, estabelecendo em seu artigo 3º que, para os efeitos da Convenção a expressão “as piores formas compreende, dentre outras, o trabalho de crianças e adolescentes na coleta de material reciclável, nos “lixões” e aterros e também nas vias urbanas e logradouros públicos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227 da Constituição Federal, que diz “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que diz “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que proíbe o trabalho em local perigoso, insalubre e o trabalho noturno a adolescentes com idade inferior a 18 anos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 83, inciso III e V, da Lei Complementar 75/93, que estabelece “competem ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: (...) III – promover ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos; (...) V – propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho”.

vêm o Município acima referido, através do seu representante legal, firmar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, comprometendo-se a:

Cláusula 1^a. Apresentar no prazo de 30 (trinta) dias, Plano Municipal Integrado de Gestão de Resíduos Sólidos, observando as diretrizes estabelecidas na Lei 12.305/2010;

Cláusula 2^a. O Plano Municipal Integrado de Gestão de Resíduos Sólidos deverá prever as seguintes obrigações que deverão ser cumpridas pela Municipalidade:

2.a) Cadastrar todos os catadoras e catadores de materiais recicláveis e seus familiares, inserindo-os no cadastro único (CadÚnico) do Governo Federal no campo próprio (catador) e como público prioritário. Insere-se na presente obrigação sejam providenciados os documentos de identificação pessoal dos cadastrados exigidos por lei (catadoras e catadores e familiares) a cargo do Município, como certidão de nascimento, RG, CPF, incluindo segundas vias de documentos extraviados.

2.b) Garantir a formalização das associações ou cooperativas dos catadoras e catadores de materiais recicláveis, oportunizando a participação de todos, inclusive aqueles que desenvolvem atividades de maneira individual nas ruas e nos lixões, prazo não superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser apresentadas nos autos cópias dos seguintes documentos: atas das reuniões prévias realizadas, ata da assembleia de constituição, lista de presença e estatutos devidamente registrados em Cartório.

2.c) Garantir que a coleta seletiva (todo resíduo sólido reciclável e reutilizável produzido no Município) será realizada pelas associações ou cooperativas de catadoras e catadores, exclusiva e diretamente, mediante o apoio operacional da administração pública municipal, com a previsão expressa de que as associações e cooperativas de catadoras e catadores de materiais recicláveis serão responsáveis pela coleta, tratamento e processamento de todo resíduo sólido reciclável e reutilizável, inclusive resíduos orgânicos, gerados no Município, remunerando justa e adequadamente tais serviços, com a previsão orçamentária e de repasses financeiros para viabilização do trabalho, de acordo com os preços de mercado, podendo ser utilizado como parâmetro os valores atualmente pagos à empresa que presta tais serviços ao Município, incluindo o custo da mão-de-obra individual, que não pode ser inferior ao previsto da Lei 12.690, de 19.07.2012.

Cláusula 3ª) Promover e comprovar, em 90 (noventa) dias, a contratação das associações ou cooperativas, conforme estabelece o artigo 24, inciso XXVII da Lei 8666/93.

Cláusula 4ª) Implementar campanha permanente de Educação Ambiental (formal e não formal) para toda a população, para que haja a segregação correta do resíduo reciclável e do resíduo orgânico na fonte geradora (domicílios, empreendimentos comerciais e industriais) bem como para que o trabalho realizado pelas catadoras e catadores de materiais recicláveis tenha a sua importância devidamente reconhecida por toda a população, com periodicidade mínima semestral e mediante comprovação documental, nos meios televisivos, rádios e jornais.

Cláusula 5ª) Realizar análise gravimétrica e volumétrica iniciais, prévias à contratação dos catadores, que será anexada ao contrato da associação ou cooperativa, com posteriores análises, com periodicidade semestral dos resíduos urbanos, para verificação da qualidade da separação e da eficiência da campanha de educação ambiental, com apresentação dos laudos técnicos nos autos;

Cláusula 6ª) Garantir o atingimento das seguintes metas quanto à coleta seletiva e a partir da assinatura do presente compromisso: 1º ano 5% do total de resíduos recicláveis; 2º ano 10% do total de resíduos recicláveis; 3º ano 15% do total de resíduos recicláveis; 4º ano 20% do total de resíduos recicláveis; 5º ano 25% do total de resíduos recicláveis; 6º ano 30% do total de resíduos recicláveis; 7º ano 35% do total de resíduos recicláveis; 8º ano 40% do total de resíduos recicláveis; 9º ano 45% do total de resíduos recicláveis; 10º ano 50% do total de resíduos recicláveis e assim sucessivamente até atingir 100% do total de resíduos recicláveis.

Cláusula 7ª) Garantir que a coleta de resíduos orgânicos alcance as seguintes metas a contar da data da assinatura do presente compromisso: 1º ano 30% do total de resíduos orgânicos; 2º ano 50% do total de resíduos orgânicos; 3º ano 70% do total de resíduos orgânicos; 4º ano 90% do total de resíduos orgânicos; 5º ano 100% do total de resíduos orgânicos.

Cláusula 8ª) Garantir que o encerramento dos lixões ou da área de destinação final inadequada aconteça simultaneamente com o cumprimento das obrigações pactuadas no presente instrumento.

Cláusula 9ª) Garantir às catadoras e catadores, com prioridade aos que residam nos lixões e ou em áreas de risco e que se encontram em situação de rua, ações relacionadas à Saúde (Atenção Básica; Consultórios de Rua; Equipe de Saúde da Família; Vigilância em Saúde; Vigilância Ambiental e Saúde do Trabalhador); à Assistência Social e Cadastro Único (Erradicação do Trabalho Infantil; CRAS; Centros Pop e BPC); acesso com prioridade à moradia (Minha Casa Minha Vida; PAC) e atendimento jurídico (Defensoria Pública). Prazo de 30 dias, com possibilidade de prorrogação mediante justificativa e devidamente documentada.

Cláusula 10ª) Fornecer gratuitamente, e para uso definitivo, às associações e cooperativas de catadoras e catadores, no prazo de 90 dias, todos os meios necessários para a realização da coleta, tanto a seletiva, quanto a de orgânicos, bem como para o tratamento e processamento dos resíduos, tais como:

10.1) áreas (espaços físicos) e galpões próprios de armazenagem e beneficiamento do material coletado (resíduos recicláveis e resíduos orgânicos – Central de Triagem e Compostagem), em quantidade e tamanho compatíveis com a necessidade e em condições de uso imediato, equipados com prensa, balança, baias de separação e sanitários de uso masculino e feminino, transpallet, empilhadeiras, mesas de triagem, esteiras, água potável, material de higiene coletivo (papel higiênico, sabão, sabonete, toalhas de papel, etc), refeitório de acordo com as especificações legais, além do atendimento das demais normas de segurança, que deverão ser adotadas a partir do início das atividades em cada local de trabalho, em especial:

- a) elaborar e implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRa, na forma da NR-09;

- b) elaborar e implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, na forma da NR-07;
 - c) elaborar os laudos de insalubridade e periculosidade, na forma da NR-15;
 - d) realizar a análise ergonômica do trabalho, na forma da NR-17;
 - e) fornecer gratuitamente 02 conjuntos de uniformes de cor berrante (sinalização) protegidos por Scotchgard (impermeabilizador) para os catadoras e catadores, procedendo a sua reposição planejada e com periodicidade eficaz, em prazo nunca superior a seis meses;
 - f) fornecer gratuitamente aos catadoras e catadores de materiais recicláveis os equipamentos de proteção individual adequados as atividades, aos riscos e em perfeito estado de conservação e funcionamento, na forma da NR- 06, em especial do tipo: a) Botina Fujiwara CA 8864; b) Luvas de Kevlar com revestimento externo Nitrílico comprimento $\frac{3}{4}$; c) Creme Protetor para pele classe água-óleo resistentes CA 9611 ou CA 11281, para as mãos e antebraços; d) sinalizador tipo colete refletivo ou colete luminoso para os coletores do turno noturno; e) protetor facial acoplado a boné, para proteção da face;
 - g) providenciar o treinamento dos catadoras e catadores, na forma da NR – 1, sobre os seguintes temas: uso dos equipamentos de proteção, segurança para movimentação no trânsito, físico para as atividades de esforço físico (aquecimento e alongamento), levantamento seguro de pesos e cinta abdominal em levantamento de grandes pesos;
- 10.2)** adquirir e transferir veículos automotivos em quantidade e qualidade que possibilitem o recolhimento de todo o resíduo gerado no Município;
- 10.3)** Prestar assessoria técnica, social e operacional, contínuas e permanentes, as quais deverão se pautar na não interferência da gestão das associações e cooperativas bem como na garantia da autonomia e viabilidade econômica e social dos empreendimentos;

10.4) Além dos veículos automotivos (caminhões e similares), caso necessário, fornecer carrinhos elétricos de coleta, padronizados e equipados com faixas sinalizadoras de segurança e que atendam as condições ergonômicas;

10.5) realização de cursos de alfabetização, elevação da escolaridade (EJA), capacitação e formação continuados para os catadoras e catadores, incluindo os integrantes da família, com periodicidade mínima anual, cujo conteúdo mínimo deverá contemplar os temas: autogestão; gestão contábil e financeira; gestão de cooperativas populares; cooperativismo popular; Economia Solidária; medicina e segurança do trabalho; trabalho infantil; cuidados no trânsito; cadeia da reciclagem popular, os quais deverão ser validados e realizados em parceria com as representações locais e nacionais do Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis e utilizada a metodologia da Educação Popular.

10.6) destinação à organização ou às organizações dos catadoras e catadores de todo o resíduo urbano reciclável gerado no Município, coletado ou não pelos catadoras e catadores, inclusive aqueles gerados nos órgãos públicos municipais da administração direta e indireta;

10.7) realizar exames médicos ocupacionais periodicamente para todos as catadoras e catadores, de acordo com as indicações do PCMSO - Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional, às expensas do Município;

10.8) realizar outras ações de acordo com as necessidades que vierem a ser apresentadas pelos próprios catadoras e catadores e definidas em comum acordo com o Município, com comprovação documental. Prazo imediato.

Cláusula 10^a) Promover a inclusão social dos filhos e filhas dos catadoras e catadores de materiais recicláveis, na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos, em programas sociais existentes ou a serem criados, em especial em períodos de recesso escolar e em horários compatíveis com o horário de trabalho dos pais e mães, ou seja, além do horário comercial. Prazo: início ano letivo do próximo semestre.

Cláusula 11^a) Garantir vagas nos centros de educação infantil para atendimento em período integral de todas as crianças das famílias dos catadoras e catadores de materiais recicláveis, na faixa etária de 0 (zero) a 05 (cinco) anos, no início do segundo semestre deste ano e mediante comprovação documental. As vagas deverão ser disponibilizadas no centro de educação infantil mais próximo da residência do beneficiado. Prazo: 30 dias.

Cláusula 12^a) Garantir o atendimento das crianças e adolescentes das famílias dos catadoras e catadores de materiais recicláveis, com idade entre 06 (seis) e 14 (catorze) anos incompletos, em programas de contra-turno escolar, com realização de atividades sócio-educativas, cujo atendimento deverá iniciar juntamente com o início do segundo semestre do ano letivo deste ano.

Cláusula 13^a) Garantir a todos os adolescentes das famílias dos catadoras e catadores de materiais recicláveis na faixa etária de 14 (catorze) a 18 (dezoito) anos incompletos programa de formação profissional, nos termos da Lei 10.097/2000 (Lei da Aprendizagem). Prazo de 90 (noventa) dias.

Cláusula 14^a) Exigir de todos os geradores de resíduos sólidos instalados em seu território o cumprimento das seguintes obrigações:

14.a) Apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, plano de gerenciamento de resíduos sólidos, que deverá contemplar, dentre outros aspectos técnicos, também ações de caráter social, consistentes em :

14.b) Implantação de Programa Permanente de Separação Seletiva dos Resíduos Sólidos Recicláveis, mediante a realização de cursos, palestras, encontros, etc., com o objetivo de capacitar e formar todos os seus empregados/alunos/condôminos/parceiros/fornecedores para a correta segregação dos resíduos sólidos produzidos nas suas instalações. Prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação documental devidamente protocolada no órgão ambiental municipal, com identificação do resultado dos primeiros

trabalhos. A formação para a separação seletiva dos resíduos sólidos recicláveis deverá demonstrar a importância do trabalho realizado pelas catadoras e catadores de materiais recicláveis, valorizando tal atividade. Também deverão ser realizadas ações continuadas, comprovadas documentalmente a cada (06) seis meses, contemplando o conjunto de ações realizadas e resultados obtidos.

14.c) A celebração de convênio com as organizações de catadoras e catadores formalmente constituídas, com o objetivo de fornecimento de todo o resíduo sólido reciclável produzido em todas as suas unidades e departamentos, estabelecendo o necessário “protocolo” que deverá contemplar o volume e tipo do lixo reciclável produzido diariamente, a tabela dos dias e horários de quando deverá ocorrer a coleta pela organização dos catadoras e catadores, facilitando a estes o acesso e o desenvolvimento do seu trabalho. Prazo de 30 (trinta) dias.

Cláusula 15^a) Não emitir alvará de localização e funcionamento para empresas que solicitarem autorização para realização de atividades diversas daquelas detalhadas no seu objeto social ou para atividades que impliquem em armazenamento e comercialização de resíduos sólidos sem o prévio licenciamento ambiental e sanitário bem como para as que descumprirem a cláusula 14^a, item “b”..

Cláusula 16^a) Encaminhar para aprovação pelo Legislativo Municipal projeto de lei instituindo a cobrança de taxa de coleta dos resíduos sólidos.

Cláusula 17^a) Aprovar Decreto Municipal similar ao Decreto Federal 5940/2006.

Cláusula 18^a) Instituir coleta do óleo de cozinha usado, visando a sua reutilização/transformação em novo produto, o que deverá ser realizado pelos catadoras e catadores, agregando valor ao trabalho dos mesmos e garantindo a destinação final adequada deste resíduo.

Cláusula 19^a) Instituir central de tratamento dos resíduos orgânicos, seja para compostagem ou geração de biogás, compartilhando a gestão com os catadoras e

catadores de materiais recicláveis, os quais poderão comercializar o composto, o gás e a eletricidade, garantindo a viabilidade econômica dos seus empreendimentos.

Cláusula 20^a) Encerramento do lixão: O lixão deverá ser encerrado até o prazo fixado para que as associações e cooperativas detenham todos os meios necessários para a realização dos serviços a serem contratados, ou seja, em 90 dias a contar da assinatura do presente documento.

- a) Recuperação da área degradada: O Município deverá apresentar, em 30 dias, plano de recuperação da área do lixão, identificando as atividades que serão realizadas, as tecnologias que serão empregadas e o prazo de cumprimento de cada etapa.
- b) captação do gás metano na área do lixão: O Município adotará todas as providências necessárias para a captação do gás metano que é gerado no lixão, em caso de sua viabilidade econômica, pelo período em que houver produção de gás metano, transferindo para as associações e cooperativas de catadores a gestão da atividade e a livre comercialização ou utilização do gás captado.

Cláusula 21^a) Notificar todos os estabelecimentos não pertencentes aos catadoras e catadores de materiais recicláveis e que tenham por objetivo a compra e comercialização de resíduos recicláveis para que apresentem, em 30 dias, o alvará de licenciamento e localização bem como o devido licenciamento ambiental, determinando o encerramento das atividades daqueles comprovadamente irregulares. Prazo de 30 dias.

Cláusula 22^a). Apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, projeto de lei perante a Câmara Municipal visando à implementação de programa social municipal para erradicar o trabalho infantil, o qual deverá ser apresentado nos autos no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

Cláusula 23^a) Apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, projeto de lei perante a Câmara Municipal visando à implementação de programa pró catador, o qual deverá ser apresentado nos autos no prazo de 120 (cento e vinte) dias

Cláusula 24^a). Condicionar a expedição e manutenção do Alvará de Licenciamento e Localização ao cumprimento da cláusula 14^a, “c” deste termo e à assinatura do anexo.

Cláusula 25^a) Afixar no quadro de editais do prédio da Prefeitura, cópia do presente Termo.

Cláusula 26^a) Pelo descumprimento do ora avençado, o Município sujeitar-se-á ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por obrigação descumprida, reversível ao Fundo “tal”, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal da autoridade pública, ficando a pessoa física do chefe do executivo municipal responsável solidariamente, inclusive respondendo com o seu patrimônio pessoal.

Cláusula 27^a) O presente Termo de Compromisso terá acompanhamento do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Estadual, através das Promotorias Locais, da Superintendência Regional do Trabalho e do Conselho Tutelar.

Cláusula 28^a) Esse ajuste tem vigência imediata, a partir de sua assinatura, e é firmado por prazo indeterminado, ficando assegurado o direito de revisão das cláusulas e condições, em qualquer tempo, por meio de requerimento ao Ministério Público.

nome e assinatura membro do MP

nome e assinatura representante legal Município

ANEXO. Modelo de Compromisso a ser firmado pelos estabelecimentos solicitantes de Alvará de Localização e Funcionamento, conforme previsão da Cláusula 17^a.

COMPROMISSO

(ato indispensável para a concessão e manutenção do Alvará)

(Nome do solicitante do alvará, qualificação, endereço completo e telefone para contato) vem perante este Município de _____ declarar, para os devidos fins de direito, que possuo conhecimento acerca da legislação em vigor a respeito da proibição do trabalho infantil e dos dispositivos legais que protegem o adolescente trabalhador, em especial no que se refere às piores formas de exploração do trabalho infantil, destacando-se a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. Declaro, ainda, o recebimento de material informativo sobre os direitos da criança e do adolescente, inclusive quanto trabalho infantil e suas piores formas e trabalho do adolescente.

Fui amplamente informado das penalidades existentes no Direito Pátrio, comprometendo-me a seguir os ditames legais, sob pena de, em cometendo ato contrário à legislação que protege o direito da criança ou do adolescente, conforme a constatação da fiscalização municipal, Conselho Tutelar e demais autoridades competentes, desde já estou ciente da IMEDIATA CASSAÇÃO do Alvará de Localização e Funcionamento pela Municipalidade, sem prejuízo dos procedimentos cíveis e criminais cabíveis.

Comprometo-me, ainda, a ser multiplicador da legislação que proíbe a exploração do trabalho infantil e da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes bem como da legislação que protege o adolescente trabalhador.

Desde já autorizo a afixação de cartazes ou similares em meu estabelecimento, a fim de que proporcionem publicidade dos dispositivos legais mencionados ou de campanhas alusivas aos temas.

Era o que tinha a declarar.

(Município)

(data)

(assinatura)

MODELO DIAGNÓSTICO DOS MUNICÍPIOS

Nome do Estado		
Nome do Município e população urbana		
Renda média dos habitantes do município		
Quantidade de lixo coletada no município		
Forma de coleta e destinação final do lixo no município	<input type="checkbox"/> Coleta Comum <input type="checkbox"/> Coleta Seletiva	<input type="checkbox"/> Lixão <input type="checkbox"/> Aterro Sanitário <input type="checkbox"/> Aterro Controlado
O município elaborou o plano de gerenciamento integrado dos resíduos sólidos conforme Lei 12.305/10? Anexar cópia do plano se elaborado.	Sim	Não
Quantificação de catadores no Município	Ruas	Lixão
Famílias		
Solteiros		
Crianças		
Adolescentes		
Total		
Grau de escolaridade	Ruas	Lixão
Homens		
Mulheres		
Crianças		

Adolescentes		
Período e horário de trabalho	Ruas	Lixão
Adultos		
Crianças e adolescentes		
Tipos e quantidade de recicláveis que catam	Ruas	Lixão
Adultos		
Crianças e adolescentes		
Renda mensal	Ruas	Lixão
Adultos		
Crianças		
Organização social	Ruas	Lixão
Associação		
Cooperativa		
desorganizados		

Deverão ser apresentadas ainda as seguintes informações:

- a) Nº de menores de 14 anos atendido PETI - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;
- b) Situação de moradia dos catadores;
- c) Condições de saúde e alimentação dos catadores;
- d) Apoio da Prefeitura;
- e) Parcerias existentes;
- f) Potencial de articulação de novas parcerias.

MODELO DE LEI MUNICIPAL CRIANDO O PROGRAMA PRÓ-CATADOR PROJETO DE LEI DO PROGRAMA PRÓ-CATADOR E PROIBIÇÃO DE INCINERAÇÃO

Dispõe sobre a criação do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Produtiva das catadoras e catadores de Materiais Recicláveis - PRÓ-CATADOR - e o sistema de logística reversa e seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Artigo 1º. Fica criado o Programa de Coleta Seletiva com inclusão social das catadoras e catadores de materiais recicláveis - PRÓ-CATADOR, bem como a implementação de sistema de logística reversa, em conformidade com a Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto nº 7.404 de 23 de dezembro de 2010.

Artigo 2º. O Poder Executivo Municipal deverá aderir ao Programa Pró-Catador, instituído pelo Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, em apoio e fomento à organização produtiva das catadoras e catadores de materiais recicláveis, à melhoria das condições de trabalho, à ampliação das oportunidades de inclusão social e econômica e à expansão da coleta seletiva de resíduos sólidos, da reutilização e da reciclagem por meio da atuação desse segmento organizado em cooperativas ou associações autogestionárias.

Artigo 3º. Fica instituído o Conselho Gestor do Programa Pró-Catador tendo por objetivo a inserção social e econômica e de valor social e de geração de trabalho e renda e promotor das catadoras e catadores de resíduos sólidos recicláveis, organizados em cooperativas e associações autogestionárias.

§ 1º. O Programa Pró-Catador e o seu Conselho Gestor passam a integrar o Sistema de Limpeza Urbana do Município.

§ 2º. Entende-se por resíduos sólidos recicláveis os resíduos secos provenientes de domicílios ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características dos domiciliares ou a estes equiparados tais como papel, papelão, plástico, vidro, madeira, metais e outros materiais reaproveitáveis.

§ 3º. Para efeito desta Lei entende-se por cooperativas ou associações autogestionárias de catadores de resíduos sólidos recicláveis aquelas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda bem como as entidades de 2º ou 3º grau formadas a partir destas.

Artigo 4º. As cooperativas e associações de catadores de resíduos sólidos, na qualidade de operadores do sistema de limpeza urbana do Município, prestarão serviços de coleta, triagem, tratamento, comercialização, transformação, recuperação e destinação final de resíduos sólidos recicláveis e resíduos orgânicos bem como de educação ambiental.

Artigo 5º. Fica proibida a utilização de tecnologias de incineração no processo de destinação final dos resíduos sólidos urbanos oriundos ou não da coleta convencional, incluindo a pirólise, co-geração ou qualquer outra tecnologia que utilize resíduos sólidos como matéria prima para a combustão.

Parágrafo Único. A proibição prevista no “caput” veda, inclusive, a concessão pública ou a formação de parceria público-privada para empreendimento que promova o aproveitamento energético a partir da incineração de resíduos sólidos urbanos.

Artigo 6º. Os serviços de coleta, triagem, beneficiamento, comercialização e tratamento dos resíduos sólidos recicláveis e orgânicos, realizados pelas associações ou cooperativas de catadores serão remuneradas pelos serviços prestados pelo Município mediante a formalização de contratos administrativos e com dispensa de licitação, conforme prevê o artigo 24, inciso XVII, da Lei 8666/93.

§ 1º. O contrato mantido entre as partes deverá prever recursos para o pagamento pela prestação de serviços, acrescidos de valores necessários para fazer frente a despesas de aquisição e manutenção de equipamentos, galpões de armazenamento e veículos automotivos, equipamentos de

proteção individual e coletivo, assistência técnica e social, contratação de equipe técnica, manutenção das atividades bem aqueles decorrentes da Lei 12.690/2012.

§ 2º. Tendo em vista a realização dos serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos, a Administração Municipal está autorizada a permitir a utilização de bens imóveis municipais pelas associações cooperativas de catadores conveniadas pelo Programa Pró-Catador, mediante concessão ou permissão de uso.

§ 3º. As cooperativas e associações participantes do Programa Pró-Catador poderão utilizar seus próprios meios para a coleta dos resíduos sólidos recicláveis, assim como para as demais atividades dos serviços.

§ 4º. Com vistas a incentivar o processo de inclusão social e econômica das catadoras e catadores, a Prefeitura Municipal deverá integrar o programa de coleta seletiva com inclusão social das catadoras e catadores às políticas dirigidas à garantia dos direitos sociais de saúde, educação e moradia.

Artigo 7º. As cooperativas e associações participantes do Programa Pró-Catador também coletarão os materiais recicláveis provenientes dos órgãos públicos municipais e aqueles resultantes da atividade produtiva dos empreendimentos comerciais, industriais e outros, de acordo com o artigo 58 do Decreto 7404/2010.

Artigo 8º. As cooperativas e associações de catadores participantes do Programa Pró-Catador, em conjunto com o setor empresarial, irão desenvolver, com exclusividade, ações e procedimentos na operacionalização do sistema de logística reversa, com previsão de contratação e o pagamento pelos serviços.

Artigo 9º. O Conselho Gestor do Programa Pró Catador, com a finalidade de apoiar a estruturação e implementação, para fins de ações do Programa Pró-Catador, poderá firmar convênios, contratos de repasse, acordos de cooperação, termos de parceria, ajustes ou outros instrumentos de colaboração.

§ 1º. Compete ao Conselho Gestor do Programa Pró Catador:

- I. coordenar os serviços do Programa;
- II. credenciar as cooperativas e associações que integram os serviços do Programa;
- III. definir a área geográfica de atuação de cada cooperativa ou associação;
- IV. apoiar a organização em redes de comercialização e cadeias produtivas integradas por associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis;
- V. fiscalizar a utilização dos recursos repassados pela municipalidade;
- VI. fiscalizar a execução das ações de logística reversa, definindo procedimentos de integração do setor empresarial.
- VII. fiscalizar a execução da coleta de materiais recicláveis provenientes de médios e grandes geradores, definindo procedimentos de integração do setor empresarial.
- VIII. fixar cronogramas das ações;
- IX. realizar programas e ações de capacitação técnica voltadas à implementação e continuidade do Programa Pró Catador;
- X. dirimir dúvidas e conflitos no âmbito dos serviços do Programa.
- XI. Aprovar seu Regimento Interno.

§ 2º. O Conselho Gestor terá a seguinte composição mínima:

- I. 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (ou similar)
- II. 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes de cada cooperativa ou associação, eleitos entre os seus membros.
- III. 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Ação Social ;

- IV. 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- V. 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
- VI. 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Companhia Municipal de Habitação (ou similar);
- VII. 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Câmara de Vereadores.
- VIII.2 (dois) representantes e 2 (dois) suplentes, indicados pelos representantes do MNCR- Comissão Estadual.

§ 3º. Os membros do Conselho Gestor serão indicados pelas suas respectivas entidades.

JUSTIFICATIVA

Da Constitucionalidade

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, protegido pela própria Constituição Federal de 1988, cujo artigo 225 o considera bem de uso comum do povo e essencialmente à sadia qualidade de vida.

O parágrafo 3.º do referido artigo trata da responsabilidade penal, administrativa e civil dos causadores de dano ao meio ambiente, independente da obrigação de reparar os danos causados.

No que tange a competência para legislar em matéria ambiental, diz o artigo 23, inciso VI, da Magna Carta, ser competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

É desta forma, pois seria prejudicial atribuir responsabilidades de assuntos de elevado interesse público e relevantes temas coletivos e nacionais, a qualquer ente de modo isolado.

O Constituinte, portanto, tratou de elencar as competências comuns a todos os entes políticos, o que equivale dizer que não há supremacia de uns sobre os outros.

Diferentemente da competência concorrente, prevista no artigo 24 da Magna Carta, onde existem determinadas regras de prevalência das normas da União sobre as normas estaduais, na competência comum, a tônica é a cooperação entre as variadas unidades políticas para, em conjunto, executarem diversas medidas visando, entre outros aspectos, a proteção de bens de uso comum, tais como o meio ambiente que interessem a todos, indistintamente.

Assim, os entes federativos têm legitimidade para legislar sobre matéria relacionada à questão ambiental. Logo, o Projeto de Lei n.º 362/2012, que trata sobre a proibição de incineração no Estado do Paraná, não possui nenhum entrave constitucional, já que se encontra dentro dos ditames da competência comum ao tratar de questões ambientais, definindo a proibição de uma atividade que trará danos ao meio ambiente.

Mesmo que se alegue afronta a legislação federal n.º 12305/2010, haja vista, a existência em tal lei de possibilidade de reaproveitamento energético, sabe-se que a incineração é apenas uma das técnicas de reaproveitamento, existindo outros tipos de aproveitamento energético.

Assim, o Projeto de Lei proibindo a incineração não ofende a legislação federal, uma porque trata sobre meio ambiente e a Constituição Federal disciplina a competência no tema como sendo comum, duas porque reaproveitamento energético possui diversas outras técnicas que podem ser implementadas e que não trazem tantos danos ao meio ambiente como a incineração.

A tecnologia da incineração empregada atualmente no país não faz uso do aproveitamento energético, sendo necessários alguns aprimoramentos tecnológicos para permitir esse aproveitamento de forma economicamente viável e ambientalmente correta.

Por fim, não há ofensa a ordem econômica, isto porque o artigo 170 da Constituição Federal de 1988 estabelece limites à atividade econômica de modo a salvaguardar, dentre outros, os recursos ecológicos, para evitar um crescimento econômico insatisfatório.

[...] quando o crescimento econômico apenas privilegia a adoção de métodos produtivos mais eficazes e o aumento da capacidade de acumulação de riqueza sem levar em consideração os correspondentes impactos ambientais.¹

Desta forma, oportunamente averba Caliendo:

a efetivação do princípio constitucional econômico segundo a diretriz de defesa dos recursos naturais implica, na mudança de todo o padrão de acumulação de capital, na mudança do padrão e do conceito do desenvolvimento econômico.²

Ademais, o fim da ordem econômica não é outro, senão, assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, passando necessariamente pela convergência da proteção dos recursos naturais e da preservação da qualidade ambiental.

E a técnica da incineração traz mais prejuízos do que benefícios, vez que há a emissão de gases tóxicos e a tecnologia empregada ainda não é totalmente segura e extremamente dispendiosa.

Dos Impactos Sociais, Econômicos e Ambientais

O presente projeto tem por escopo a aprovação em Curitiba de Lei que promova a inclusão social e econômica das catadoras e catadores de materiais recicláveis e proíba a incineração de resíduos sólidos e recuperação energética de resíduos sólidos urbanos mediante a utilização de processo de pirólise, como medida de proteção da saúde de toda a população contra a emissão de agentes poluentes cancerígenos, também como medida de proteção ambiental e de proteção da renda da população que sobrevive da venda de resíduos sólidos recicláveis.

1 LUPION, Ricardo. Proteção ao Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. In: Direitos Fundamentais & Justiça. Porto Alegre: HS Editora, ano 2, n.3, abr/jun. 2008. p. 153.

2 CALIENDO, Paulo. Direitos Fundamentais, Direito Tributário e Análise Econômica do Direito: Contribuições e Limites. In: Direitos Fundamentais & Justiça. Porto Alegre: HS Editora, ano 1, n. 7, abr/jun. 2009. p. 395.

O Brasil é signatário da Convenção de Estocolmo, o que fez mediante publicação do Decreto 5472/2005, que visa combater a emissão de poluentes orgânicos persistentes, incluindo em tais categorias as dioxinas emitidas por incineradores de resíduos sólidos urbanos, seja para qual fim, inclusive recuperação energética.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) no artigo 3º, inciso VII, estabelece quais as diretrizes devem ser adotadas para a gestão dos resíduos sólidos urbanos, determinando que devem ser observadas normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

O artigo 9º da PNRS estabelece quais são essas DIRETRIZES, estabelecendo uma ordem de prioridade, no seguinte sentido: 1º - redução, 2º - reutilização, 3º - reciclagem, 4º - tratamento dos resíduos sólidos e, finalmente, disposição final ambientalmente adequada dos **rejeitos**.

Já o artigo 9º, § 1º, da Lei 12.305/10 prevê a utilização de tecnologias visando a recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovados pelo órgão ambiental.

Amparados na exceção prevista no § 1º do artigo 9º, diversos Municípios do Paraná passaram a divulgar a adoção da tecnologia combatida pela Convenção de Estocolmo, que é a incineração de resíduos sólidos urbanos, porém utilizam o termo “recuperação energética de resíduos sólidos urbanos”, o que fazem em desatendimento da ordem de prioridades estabelecida no artigo 9º da Lei 12.305/2010.

De se atentar que a Lei 12.305/2010 não poderia permitir a “recuperação energética de resíduos sólidos”, eis que contraria o disposto em Convenção Internacional ratificada pelo Brasil no ano de 2005 (Convenção de Estocolmo), de status hierárquico superior à Lei 12305, como a tecnologia em si mesma não é permitida pela análise sistêmica da própria Política Nacional de Resíduos Sólidos. Vejamos.

O art. 3º, inciso X, da PNRs, estabelece que o gerenciamento de resíduos sólidos deve ser um conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da Lei. Não há como se compreender que a incineração seja considerada a destinação ou disposição final mais ambientalmente adequada que todas as demais tecnologias existentes, como, por exemplo, os processos de reciclagem e compostagem, este último inclusive propiciando a geração de energia limpa.

O mesmo art. 3º, inciso XI, prevê que a gestão integrada de resíduos sólidos é um conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, **econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável**, o que vez mais repele inexoravelmente a incineração sob qualquer ótica.

A “recuperação energética” que envolva processo de pirólise, vale dizer, a incineração de resíduos sólidos, jamais poderá ser considerada a solução ambiental mais adequada, tendo em vista a Convenção de Estocolmo que exige dos países signatários a eliminação de tal tecnologia.

Também não pode ser a solução social mais adequada, tendo em vista que retira do ciclo correto, que é o da reciclagem, por exemplo, o material que, no caso, será incinerado, quando deveria compor a renda das catadoras e catadores de materiais recicláveis, que dependem deste trabalho para a própria sobrevivência. O material reciclável que será incinerado deveria ir para as cooperativas de catadores de materiais recicláveis, com o objetivo de emancipação social e econômica das famílias que hoje vivem em situação de extrema vulnerabilidade. Neste sentido a própria PNRs, no artigo 6º, inciso VIII, que diz “o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania” e no artigo 7º, inciso XII que prevê a “integração das catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos”.

Não há, ainda, nenhum controle social, pois se de fato houvesse, nenhuma tecnologia que viesse a ameaçar a saúde de toda a população, como é a hipótese das incineradoras, seria aprovada!

Por fim, não havendo as premissas do desenvolvimento sustentável, não se pode afirmar que a tecnologia que prevê a recuperação energética de resíduos sólidos seja, de fato, compatível com os princípios e objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos bem ainda com a Convenção de Estocolmo, analisados sistemicamente, de modo que a incineração se mostra totalmente incompatível na medida que esta modalidade necessariamente importa em emissão de poluentes cancerígenos (dioxinas e furanos) ou poluentes orgânicos persistentes (POPs).

São essas as razões que fundamentam o presente projeto de lei.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

